



BOLETIM

DO

GRÉMIO DO COMÉRCIO DO CONCELHO DE BARCELOS

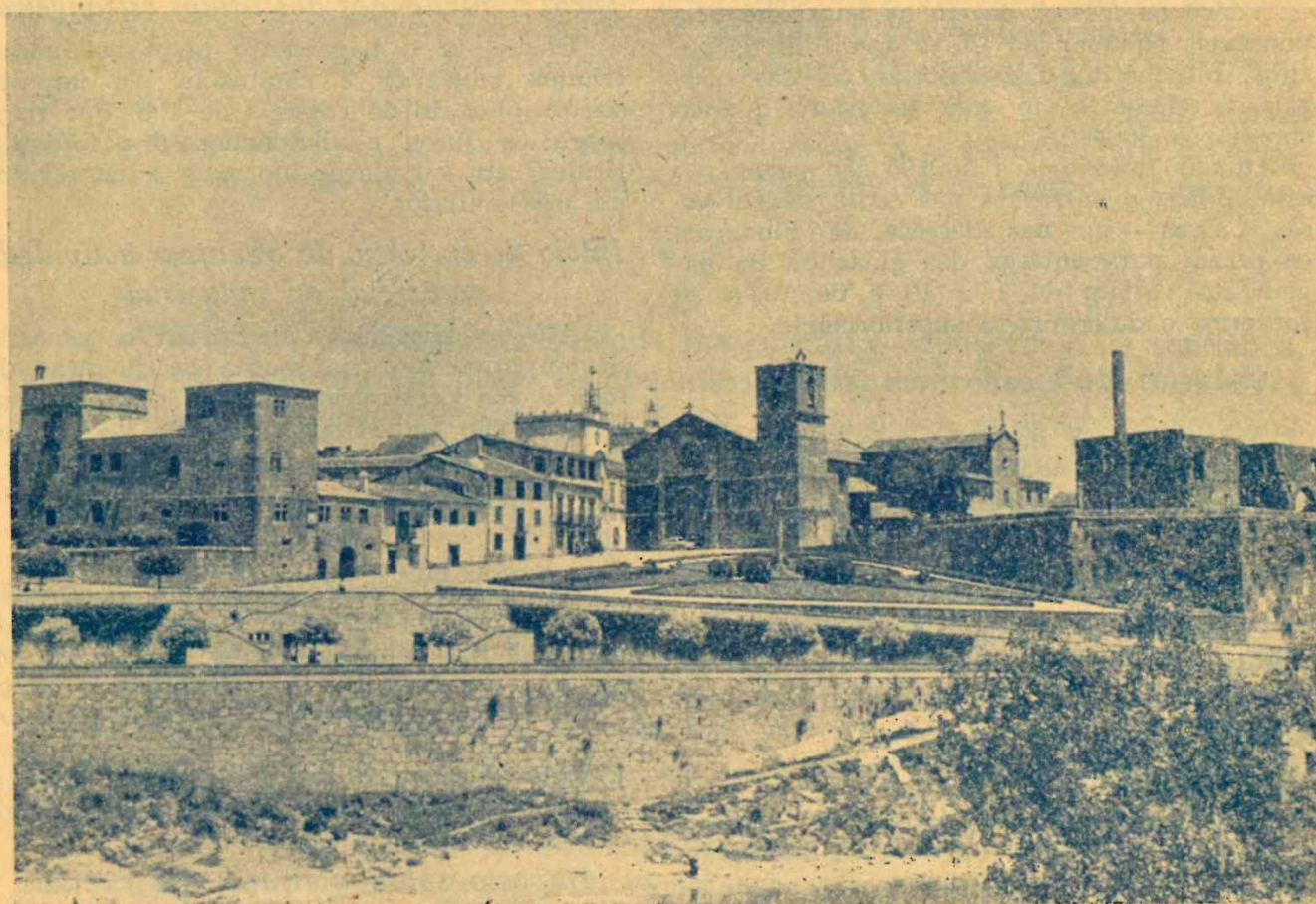
Composto e Impresso na
TIPOGRAFIA «LIZ» — Barcelos

N.º 17

ABRIL - MAIO - JUNHO - 1960
ANO VII

Direcção, Edição e Propriedade do
Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos

Administração
Rua Barjona de Freitas, 40 — Telefone 8235



UM TRECHO DE BARCELOS ANTIGO

SUMÁRIO

Há grãos de areia	3	Exposição—A Arte do Trabalhador e a Indústria Regional de Barcelos	11
A Acção de Providência no meio rural	4	Boletim de sanidade	13
Exposição—A Arte do Trabalhador e a Indústria Regional de Barcelos—Regulamento	5	Farinha de Milho	14
Brindes nos pacotes de cevada	8	Aos Senhores Comerciantes	14
Tabela de batata de consumo	8	Registo Comercial	15
As Festas das Cruzes	9	Ministério da Economia	18

Obrigações dos contribuintes em todos os meses

Fundo de Desemprego

Pagamento até ao dia 10 do imposto mensal para o Fundo de Desemprego, que incide também sobre gratificações e percentagens distribuídas no mês anterior.

Fundo Nacional do Abono de Família

Até ao dia 20 de cada mês devem ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, pela entidade responsável os descontos efectuados na remuneração de trabalho prestado extraordinariamente no mês anterior, e que reverterem para o referido Fundo.

Caixa de Abono de Família e Caixas Sindicais de Previdência

Todos os meses, devem as entidades responsáveis efectuar na Caixa Geral de Depósitos, o depósito das importâncias das cotizações referentes ao mês anterior, quando superior a 500\$00.

Quando inferiores a 500\$00 são pagas por estampilhas e entregues nas sedes das diversas Caixas — ou nas Secções de Finanças; os prazos para entrega das guias ou de pagamento variam de 1 a 10 e de 10 a 20 conforme o determinado superiormente.

Anúncios publicados em periódicos

Até ao dia 8 de cada mês, entrega da declaração do rendimento na secção de finanças da sede, e efectuar o pagamento até ao dia 15.

Gratificações e percentagens

O imposto profissional devido pelas gratificações ou percentagens distribuídas no mês anterior tem que ser pago no mês seguinte.

Juros de suprimentos

O imposto sobre aplicação de capitais devidos pelos juros liquidados aos suprimentos das sociedades comerciais, tem que ser efectuados no mês seguinte ao da liquidação.

Reclamações ordinárias

Podem fazer-se dentro do prazo de 90 dias a contar do dia imediato ao da abertura do cofre ou a partir do último dia do trimestre em que a indústria ou comércio tiver deixado de exercer-se, no caso de cessação.

Baixa de contribuições e impostos

A cessação do exercício de comércio, profissão, arte ou officio deve ser comunicada à respectiva Secção de Finanças no prazo de 15 dias a contar da cessação.

Emolumento anual de 10\$00, Boletim do Registo de Trabalho Nacional e Alvarás

Efectua-se o pagamento na Secção de Finanças da sede nas datas em que esta enviar os respectivos avisos.

Imposto de camionagem

Pagamento até ao dia 15, sem juros e desde 16 a 30, com juros, do referente às carreiras regulares do mês anterior, relaxando no dia 1 do mês seguinte.

Juros e dividendos dos títulos estrangeiros

Efectua-se o pagamento pelos estabelecimentos bancários e cambistas, do imposto sobre aplicação de capitais de 1 % que recai sobre os juros e dividendos dos referidos títulos, em circulação no país e negociados no mês anterior.

Início de exercício de qualquer actividade comercial ou industrial

Até dez dias antes de iniciar o comércio devem apresentar na secção de finanças da sede a sua declaração para ser colectado em contribuição industrial do grupo C e antes de iniciar as do grupo A ou grupo B.

Imposto sobre aplicação de capitais — Secção A

As letras provenientes de transacção comercial estão sujeitas ao manifesto no prazo de 15 dias a contar da data do protesto ou daquele em que ele deveria ter sido feito.

As letras provenientes de empréstimo particular, ou com garantia real, estão sujeitas a manifesto dentro do prazo de 20 dias a contar da data do saque ou da escritura da constituição do mútuo.

Imposto sobre aplicação de capitais — Vendas a prestações

O imposto relativo aos juros ou compensação da móra, sempre que se trate de venda a prestações de mobiliários que sirvam de garantia ao seu próprio pagamento, é feito por meio de guia em duplicado, passada pelo vendedor (credor) dentro do prazo de dez dias contados do vencimento de cada prestação.

Há grãos de areia

A máquina é boa, comprovadamente boa, na regularidade do seu funcionamento e na eficiência do seu trabalho. Foi delineada por um mecânico de génio, que soube aproveitar-se dos conhecimentos gerais das ciências físicas e da observação minuciosa de todos os pequenos nadas em que se revelam às vezes, se não sempre, as condições indispensáveis do perfeito ajustamento da máquina aos fins a que se destina. Um a um, foram postos a funcionar todos os corpos do engenho. Não foi trabalho feito de jacto, com a certeza da omnisciência divina no momento da criação. Foi antes obra laboriosa, de muita atenção, e cuidado, e paciência — e cabeça. Houve que limar asperezas, preparar peças de mais difícil adaptação, equilibrar o funcionamento do conjunto, dar-lhe condições de resistência ao desgaste natural do tempo e do trabalho, fazê-lo produzir o máximo e o melhor com um mínimo de encargos e de inconvenientes.

É claro que havia quem dissesse mal. Dentro da oficina, alguns velhinhos, apegados a velhas maquinas enferrujadas, teimavam nas excelências destas sobre a máquina nova. Lá fora, a gente séria confessava a superioridade do engenho, e só a negavam os caixeiros-viajantes propagandistas de outros concorrentes.

* * *

A máquina precisa de ser cuidada por operários sabedores e de confiança, a fim de que funcione em pleno rendimento, sem faltas de óleo, sem frouxidões de parafusos, sem grãos de areia a emperrar as rodas e a paralisar os êmbolos. Seria bem inútil o trabalho de construir a máquina se fôssemos chamar, para trabalhar com ela, gente que não tivesse outra preocupação senão perturbar-lhe o funcionamento para vir depois proclamar a sua ineficiência.

Ora bem : todos nós sabemos que não tem havido por vezes a preocupação de escolher operários de confiança. Que se chamam ao acaso, ou porque são simpáticos, ou porque trazem boas recomendações de oficinas suspeitíssimas por onde andaram, ou até porque têm realmente alguns conhecimentos do seu ofício. Simplesmente : são adversários da máquina. E perante esta realidade simples parece que tudo o resto deveria ceder, sob pena de se trabalhar pela destruição da boa máquina.

E que não se trata de receios injustificados prova-o o facto de haver aqui e além grãos de areia a emperrar o funcionamento. Porque será que aquele sector não anda ? — algumas vezes perguntará o mestre. Porque será ? A gente vai ver, procura, espreita — e lá está o grãozinho de areia, malévolo e trocista, a obstruir, a deter, a retardar, a complicar . . .

Não será tempo de olharmos por esses grãozinhos de areia — e por quem os lá põe ?

A Acção da Previdência no meio rural

156.145 trabalhadores dos meios rurais passam a ter assegurada assistência médica em boas condições, através das Casas do Povo

O Sr. Ministro das Corporações e Previdência Social homologou recentemente os acordos para prestação de assistência médica celebrados entre o «Serviço Médico-Sociais — Federação de Caixas de Previdência» e as Casas do Povo de Corte do Pinto, Ferreira do Alentejo, Vidigueira e Vila Nova da Baronia, do distrito de Beja; Apúlia, Arco de Baúlhe, Arões, Durrães, Esposende, Forjães, Fragoso, Gândara do Neiva, Lijó, Milhazes, Nine, Pedralva e Vila Cova, do Distrito de Braga; Felgar, Parada e Torre de Moncorvo, do distrito de Bragança; Alcains, Casegas e Souto da Casa, do distrito de Castelo Branco; São Martinho do Bispo e Vila Nova de Anços, do distrito de Coimbra; Cabrela, Corval, Mourão, Reguengos de Monsaraz, Santa Maria e Santiago do Escoural, do distrito de Évora; Alfeizerão e Pedrógão Grande, do distrito de Leiria; Aviz, Campo Maior, Gavião, Nisa, Reguengo, Santo António das Areias e Sousel, do distrito de Portalegre; Figueiró, no distrito do Porto; e Benavente, Cartaxo, Golegã, Minde, Muge, Rio Maior, Santa Margarida da Contada e São Miguel de Rio Torto, do distrito de Santarém; Alcochete, do distrito de Setúbal; Cerva, do distrito de Vila Real, bem assim de Cambras e Santa Comba Dão, do distrito de Viseu.

Mediante o pagamento de determinada importância mensal àquelas Casas do Povo correspondente a uma capitação por cada beneficiário e destinada a despesas de transportes, fornecimento ou custeio de material químico-farmacêutico e de consumo corrente que for necessário, a Federação utilizará as instalações e bem assim os serviços clínicos e administrativos daqueles organismos, para prestação de assistência médica aos seus beneficiários e respectivos familiares residentes nas áreas por eles abrangidas.

A assistência clínica que nos referidos acordos se prevê compreende consultas no posto médico da Casa do Povo e visitas domiciliárias aos doentes impossibilitados de ali comparecerem, visitas periódicas a partir do oitavo dia de doença aos beneficiários que recebam subsídios e, finalmente, intervenções de pequena cirurgia, partos, e tratamentos vários.

Passarão, deste modo, a dispor de uma assistência médica mais pronta e cómoda através dos serviços clínicos privativos da Casa do Povo da sua área, cerca de 156.145 trabalhadores empregados em várias actividades com predomínio da rural.

Resultam os mencionados acordos da acção desenvolvida pela Comissão Coordenadora dos Serviços Médicos das Instituições de Previdência, constituída por despacho de 12 de Julho de 1957, do Sr. Ministro das Corporações e Previdência Social.

Exposição

A Arte do Trabalhador e a Indústria Regional de Barcelos

Regulamento

1.º — Integrado no programa das Festas das Cruzes, organiza o Grémio do Comércio do Concelho de Barcelos, uma exposição que denominou A Arte do Trabalhador e a Indústria Regional de Barcelos.

2.º — Tem por fim esta iniciativa mostrar ao público, o quanto Barcelos vale dentro do ponto de vista industrial. E ao dizer industrial, não quer dizer — grande indústria — mas sim a chamada indústria caseira, a pequena indústria, o artesão, e, até o próprio curioso.

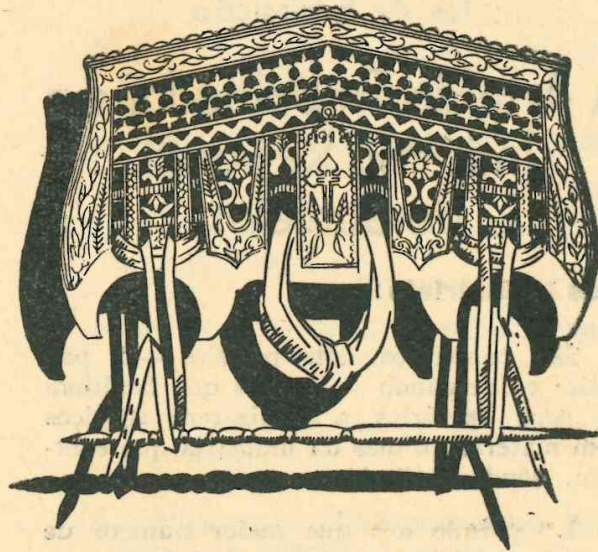
3.º — A esta Exposição todos podem concorrer, desde o empregado de escritório ao caixeiro, e como é natural a todo o artesão. Podem também concorrer os industriais com indústria mais desenvolvida, mas que tenha um acentuado cunho regionalista e ainda os alunos da Escola Técnica de Barcelos.

4.º — As peças ou trabalhos a expor têm de ser feitos pelos próprios expositores, e não serão admitidos trabalhos que sejam cópias de outros, ou de regiões estranhas ou ainda outros fabricantes regionais.

5.º — A Direcção da Exposição reserva o direito de não aceitar artigos ou peças que não estejam dentro dos fins em vista.

6.º — Os que desejarem apresentar trabalhos devem até ao dia 10 de Abril comunicar à Direcção da Exposição os trabalhos que vão apresentar, bem como o seu número, classe e categoria, a fim de lhe ser entregue o Boletim de inscrição, e bem assim as etiquetas necessárias às peças a expor.

7.º — Todos os Trabalhos para a Exposição têm de ser entregues impreterivel-



mente até ao dia 23 de Abril em local a designar.

8.º — Os trabalhos expostos não podem, seja a que título for, serem retirados antes da Exposição encerrar.

9.º — Os trabalhos expostos podem ser vendidos pelos expositores, mas só serão retirados depois do encerramento da Exposição.

10.º — A Direcção da Exposição reserva o direito de optar pela compra de qualquer peça ou trabalho que seja considerado de interesse regional e turístico.

11.º — Aos trabalhos expostos poderão ser atribuídos prémios.

a) A atribuição dos prémios será feita por um Júri de reconhecida competência.

b) Das decisões do Júri não haverá recurso.

- c) O Júri pode deixar de atribuir alguns dos prémios instituídos por este Regulamento, às peças ou artigos que não mereçam ser classificados.

O Júri pode, se o entender, atribuir Menções Honrosas às peças que mereçam ser destacadas e às quais não tenha sido atribuído prémio.

- d) A todos os concorrentes e premiados serão atribuídos diplomas comemorativos desta Exposição.

12.º — Os prémios a conferir são os seguintes:

Prémios a conferir aos concorrentes da Exposição

A Arte do Trabalhador e a Indústria Regional de Barcelos

Aos Industriais :

São conferidos dois prémios — 1 primeiro e 1 segundo — àqueles que facilitem os seus operários a realizarem serviços com matérias-primas da indústria que exercem, sendo atribuído o

- 1.º prémio aos que maior número de operários concorra
- 2.º prémio ao imediatamente a seguir.

Trabalhos originais :

Aos trabalhos apresentados que pela sua originalidade sejam dignos de serem premiados serão atribuídos os seguintes prémios:

- 1 primeiro prémio
- 1 segundo prémio
- 1 terceiro prémio

Maior número de trabalhos :

Ao operário que maior número de trabalhos apresente e que pela sua valia sejam dignos de prémio, é atribuído

- 1 primeiro prémio

Trabalhos caseiros :

Ao concorrente que maior número de trabalhos apresente e que sejam expostos, será atribuído

- 1 primeiro prémio

Peças expostas de carácter Industrial :

Serão conferidos prémios aos concorrentes que apresentem os melhores trabalhos em carácter industrial

- 1 primeiro prémio
- 1 segundo prémio
- 1 terceiro prémio

Artezanato :

Aos expositores que apresentem as mais características peças de artezanato

- 1 primeiro prémio
- 1 segundo prémio
- 1 terceiro prémio

Curiosidades :

Aos trabalhos apresentados que não sejam próprios da actividade industrial ou comercial do concorrente, mas de cuja curiosidade e expressão sejam merecedores

- 1 primeiro prémio
- 1 segundo prémio
- 1 terceiro prémio

Trabalhos de operários aprendizes :

Aos melhores trabalhos apresentados por operários aprendizes, ou estudantes são atribuídos os seguintes prémios:

Artigos de Serralharia

- 1 primeiro prémio
- 1 segundo prémio
- 1 terceiro prémio

Marceneiros ou carpinteiros

- 1 primeiro prémio
- 1 segundo prémio
- 1 terceiro prémio

Artigos de cerâmica

- 1 primeiro prêmio
- 1 segundo prêmio
- 1 terceiro prêmio

Outros artigos, tais como verga, pintura, etc.

- 1 primeiro prêmio
- 1 segundo prêmio
- 1 terceiro prêmio

Cantista :

Pelo melhor trabalho apresentado em pedra — 1 prêmio.

Ferro forjado :

Pelo melhor trabalho apresentado — 1 prêmio.

Entalhador :

Pelo melhor trabalho apresentado — 1 prêmio.

Trabalhos em verga ou vime :

Ao mais expressivo e melhor fabricado — 1 prêmio.

Trabalhos em palha :

Ao melhor fabricado e mais original — 1 prêmio.

Trabalho de latoeiro :

A peça mais expressiva e mais característica — 1 prêmio.

Bordados regionais — rendas de crivo:

A maior peça — 1 prêmio.

A mais original em conjunto de peças — 1 prêmio

Bordados caseiros :

A peça mais característica — 1 prêmio.

Trabalho caseiro em tear :

Ao melhor trabalho apresentado — 1 prêmio.

Louça comum :

À louça comum não vidrada melhor fabricada e melhor decorada — 1 prêmio.

À louça comum vidrada melhor fabricada e melhor decorada — 1 prêmio.

À caneca vidrada com decoração em alto relevo e decoração da autoria do expositor — 1 prêmio.

À melhor peça em louça ornamental vidrada — 1 prêmio.

À melhor peça de louça ornamental em terra cota — 1 prêmio.

À melhor peça em louça polida encarnada — 1 prêmio.

À melhor peça em louça polida preta — 1 prêmio.

À melhor peça de louça polida branca com tarja — 1 prêmio.

À mais sugestiva caneca de segredo — 1 prêmio.

À melhor peça Hidrocrame em terra cota — 1 prêmio.

À melhor peça Hidrocrame em vidrado — 1 prêmio.

À melhor e mais decorativa talha — 1 prêmio.

Para a melhor decoração da figura humana — 1 prêmio.

Para a melhor modelação de animal ou grupo de animais — 1 prêmio.

Para a melhor modelação referente a tipo e costumes de Barcelos — 1 prêmio.

Para a melhor reprodução do boneco popular — 1 prêmio.

Todos os esclarecimentos podem ser dados no GRÊMIO DO COMÉRCIO DE BARCELOS

Brindes nos pacotes de cevada

Está proibida desde 31 de Dezembro findo a inclusão de brindes nos pacotes de cevada torrada e moída, conforme despacho de Sua Excelência o Subsecretário de Estado do Comércio, de 29 de Outubro p. p., que a seguir se transcreve : —

«Tem vindo a generalizar-se, em especial na província, a venda de cevada torrada e moída em pacotes com brindes, constituindo este processo de venda pretexto para o encarecimento do produto, cujo preço chegou a atingir, por vezes, o preço fixado para o composto de café com sucedâneos, designado por «lote popular».

Além do encarecimento injustificado da cevada torrada e moída, essa prática torna possível a concorrência desigual entre os dois produtos, pois a inclusão de brindes nas misturas de cafés com sucedâneos encontra-se proibida por despacho ministerial de 4 de Novembro de 1955, publicado no Diário do Governo n.º 248, 1.ª Série, de 14 do mesmo mês.

A fim de obstar a estes inconvenientes e com fundamento no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29.904, de 7 de Setembro de 1939, determino que a partir de 31 de Dezembro próximo fique proibida a inclusão de brindes nos pacotes de cevada torrada e moída».

Batata de consumo

Mantêm-se os preços máximos de venda ao público para todo o País, estabelecidos pela Portaria 16.915, de 11/11/1958, a saber : —

Janeiro	1\$80 por quilo	Julho	1\$50 por quilo
Fevereiro	1\$90 » »	Agosto	1\$50 » »
Março	2\$00 » »	Setembro	1\$50 » »
Abril	2\$00 » »	Outubro	1\$50 » »
Maió	1\$70 » »	Novembro	1\$60 » »
Junho	1\$50 » »	Dezembro	1\$70 » »

Continua a ser livre o preço de venda ao público da batata temporã produzida nos meses de Março, Abril, Maio e Junho.

As Festas das Cruzes

COM que alvoroço aguardava nos meus tempos de criança os dias que antecediam as Festas das Cruzes! Como recordo com saudade a chegada — sempre alegre — dos circos com bichos, das barracas, dos palhaços, e das marionetes!

Era um dia de festa prolongado aquele em que nos era dado ver os animais exóticos que a título de reclame passeavam pelas ruas da vila.

E depois naqueles dois ou três dias de festa, era outra festa, o ver os palhaços em frente do circo, a fazer piruetas. Ainda recordo com saudade o palhaço «Costinha» — o Augusto Costa — com aquele nariz de batata vermelha, os olhos pequeninos, e a cara pintada de branco.

E era certo e sabido que naqueles dias, «a Santa Luzia» trabalhava em casa, pelas gazetas feitas à aula.



Naquele tempo, não haviam alto-falantes, havia a música do realejo, — que o Manco dos bichos tocava, — para chamar a freguesia.

E o povo embevecido estava «especado» a ouvir o realejo, e a ver o símio a saltitar de lado para lado. Era anunciado a «cobra gigante» a cabra sábia, etc., etc., que o povo via, e vinha alegre de ver, «o que era bonito e de barar».

À noite, era de ver o Faria Velho, a dar ordens, para acender a «luminação»: — A iluminação era em copinhos e «alumiados» por grisetas, de azeite. Depois vieram as tijelinhas de cebo, e que deleite dava à rapaziada do meu tempo, quando alguma ardia — e eram tantas, e caía aquele cebo derretido na roupa do passeante. Mas tudo era festa. Até era festa, o dormir das mulheres cansadas de dançar toda a tarde, e que, sentadas nos passeios, aguardavam o «deitar do fogo». O fogo das cruzes que com as suas multicores, alegre as almas e incendeia corações.

Dizia o falecido barcelense Dr. Gonçalo Araújo, que era certo e sabido, meses depois, haver trabalho insano na sua repartição — em casamentos e nascimentos.

Tudo isto era festa.

Anos havia, em que saía p'rá rua a Parada Agrícola, era um louvor a Deus de tanta gente. A aldeia despejava-se na vila. Os toldos de comes e bebes

na feira, não tinham mãos a medir. Tudo era folia, tudo era festa. Isto era por volta de 1920.

Agora, Barcelos é cidade, estamos no ano de 1960. Já se não vêem as grisetas pingonas, mas, miríades de luz no templo do Patrono, os copinhos foram substituídos por arcos de luz, que tudo ilumina, já se não dorme nas beiras dos passeios, que o ruído infernal dos alto-falantes o não permite. No civil o movimento parou, é o dia a dia. São outros tempos. Mas as Festas, essas são sempre todos os anos.

Os devotos do Senhor da Cruz, continuam a vir cumprir as suas promessas, e trazer as suas esmolas.

Os tapetes de flores, na Igreja, são cada ano, cada vez mais lindos... A gente é mais, mas com mais pressa, já não param para ver os bichos — que os não há — vai tudo para novos divertimentos; as pistas de automóveis, os carroses, e os aviões.

Ê que estamos no século XX.

Só uma coisa não mudou. Mantém-se víril, altaneira e sempre bela. Ê a noite do Rio, o chamado fogo do Rio. Sempre o conheci assim. Há quantos anos, eram as tijelinhas que faziam desenhos de luz, curiosos e belos. — Hoje ainda é assim — ainda nada veio destronar aquela maravilha visual e impar. Aquilo é de embevecer. Se ele demora, vê-se aqui ou ali um «caboucar» dorminhoco, que logo se esvai com o primeiro estampido do morteiro.

Então é ver tudo esperto, olhos arregulados para ver aquele espectáculo, único em terra portuguesa. Acaba o fogo, acabam as festas... E todos ficam a aguardar mais um ano.

* * *

1960 — Como já vem sucedendo há uns anos atrás, o Grémio do Comércio de Barcelos organizou a Comissão que vai levar a efeito as Festas das Cruzes.

Trabalho árduo e cheio de responsabilidades — visto que de ano a ano, muitas responsabilidades elas acarretam, porque também, elas de ano a ano têm mais atractivos, e números de maior responsabilidade.

Quem se não lembra já desse inolvidável Concurso de Trajo que no ano passado trouxe mais de 1.000 fatos desde os mais recônditos lugarejos minhotos, às vilas e cidades da Província. Ainda tenho os olhos cheios de luz dessa chama viva, que os olhos das raparigas rutilavam.

Este ano, não há concurso de Trajo, mas haverá um Festival Folclórico, que encherá a alma àqueles que tenham a dita de o ver.

O programa vai ser atraente, vai ser belo, e por certo ficarão alguns dos seus números memoráveis, na retina da gente.

E como sempre, terminarão com o fogo do Rio que nos fará dizer até ao ano...

Se Deus quiser.

S. SOUSA

EXPOSIÇÃO

A Arte do Trabalhador e a Indústria Regional de Barcelos

Sempre com o interesse das melhores manifestações culturais e realizações Sociais, O GRÊMIO DO COMÉRCIO DE BARCELOS, tem procurado imprimir às principais festas da Cidade — as Festas das Cruzes — um cunho verdadeiramente aliciante incluindo de ano a ano, no respectivo programa, números de real interesse.



Feira Semanal — Venda de Jugos

Este ano, leva a efeito a iniciativa em epígrafe, tudo levando a crer que seja mais uma página de glória nos anais do referido Organismo.

Pode pois, desde já, garantir-se um êxito retumbante. Pode dizer-se afoitamente, que já há muitos anos, se não realiza nesta Cidade um certâmen de tão elevada categoria e finalidade.

Há anos atrás, os saudosos barcelenses Conde de Vilas Boas e Dr. Miguel Fonseca, tiveram iniciativas altamente meritórias. A Gente do Grémio do Comércio, quer

se possível, ultrapassá-los com a realização em curso. Quer ultrapassá-los, não na execução de pormenor, mas na largueza, na finalidade.

Não se limita a exposição a um sector de misteres barcelenses. Não. Ela abarcará tudo que seja indústria popular.

O leitor pode avaliar a sua projecção e grandeza pelo Regulamento que noutro lugar se publica.

Foi sentido dos organizadores, mostrar a todos, — barcelenses e visitantes — que Barcelos não tem apenas a indústria dos bonecos de barro.

Quer mostrar que os nossos oleiros da Lama, Oliveira e Ucha, sabem fabricar louças grossas e sabem também fabricar louças polidas, quer em vermelho quer em preto.

Vai mostrar-se que Areias, S. Vicente e Pousa, não fazem só louça moldada, sabem fazer, também, louça modelada, polida e vidrada.

Ir-se-á mostrar que os barros vendidos na feira, não passam de grosseiras imitações dos verdadeiros bonecos de barro barcelense.

Vai fazer-se reviver os bonecos vidrados de S. Martinho de Galegos — perdidos de moda, e já um tanto esquecidos.

Estarão presentes as reproduções dos verdadeiros barros de Barcelos enviados à Exposição Industrial Portuense por volta de 1900.

Também se vai mostrar que em tecelagem caseira ainda se faz muito e belo, e estes, estabelecerão contraste com algumas peças a expor com mais de 200 anos.

Os nossos ferreiros mostrarão a sua habilidade expondo espelhos, aldrabas e batentes já em desuso, mas que era «chieira» do lavrador abastado e que mostrava com orgulho no portão da sua casa.

Os nossos marceneiros não deixarão, também, por mãos alheias, os créditos de bons entalhadores.

Enfim, será um verdadeiro mundo de coisas belas — e todas elas barcelenses.

Haverá uma larga concorrência de trabalhos dos estudantes da Escola Técnica de Barcelos.

Eles virão demonstrar o quanto pode e vale uma educação cuidadosa e com boa orientação profissional.

Será esta Exposição, podem crer, um mostruário vivo, rico, e gritante das nossas possibilidades.

Oxalá que os frutos a colher desta grandiosa manifestação artística não apodreçam e se venha a perder todo o esforço de alguns «carolas» pelas coisas da nossa terra que é, podem crer, das mais lindas e das mais valiosas no ponto de vista artesanal, que Portugal tem.

Esta exposição vai ser, estamos certos disso, o maior cartaz turístico desta terra, e há que aproveitar a ocasião para maior desenvolvimento desta boa gente, trazendo até nós o maior número de entidades oficiais, para que vejam e sintam como o nosso povo trabalha e sobretudo que sirva de motivo para se estudar os meios de melhorar o bem-estar da grei.

Estes são os nossos votos.



Feira Semanal — Chapéus de palha

LANDOLT SOUSA

Boletim de sanidade

Nova modalidade das multas aplicadas pela sua falta

No «Diário do Governo» de 29 de Dezembro do ano findo foi publicado um diploma que actualiza as disposições em vigor referentes à obrigatoriedade do boletim de sanidade por parte de todas as pessoas que no comércio ou indústria lidem com alimentos.

O Boletim tem de ser revalidado anualmente contando-se o prazo de validade desde a data da sua emissão até ao último dia do mês do ano seguinte que for indicado, no edital da delegação de saúde respectiva, para os exames da respectiva profissão.

Quer isto dizer que se no ano seguinte ao da passagem do boletim for indicado o mês de Junho, por exemplo, para o pessoal das mercearias proceder à reforma desse Boletim, o prazo de validade dos boletins passados em qualquer mês do ano anterior termina no fim do citado mês de Junho.

Para o efeito as Delegações de Saúde têm de indicar anualmente, até 15 de Janeiro — diz a lei — por editais, pela imprensa diária e por comunicação aos competentes organismos corporativos ou de coordenação económica, o mês ou meses em que os indivíduos de cada profissão deverão apresentar-se nas delegações ou subdelegações de saúde da respectiva área para efeito do exame médico e da passagem do Boletim.

Pois em Lisboa, apesar de já estarmos em fins de Fevereiro, a Delegação de Saúde, que devia ser a primeira a dar o exemplo, não publicou ainda o citado edital indicando os meses do ano em que os trabalhadores das várias classes têm de ir ali proceder à revalidação do mencionado Boletim, nem fez qualquer comunicação aos organismos Corporativos representantes dessas classes.

Entretanto no «Diário do Governo» de 16 de Fevereiro findo foi publicado, sob o n.º 42.850, o seguinte decreto :

«Artigo 1.º — Todo aquele que, para poder exercer a sua actividade profissional, estiver obrigado a possuir boletim de sanidade será punido com a multa de 100\$00 quando o não possua ou haja deixado passar o respectivo período de validade sem proceder à sua renovação.

Art.º 2.º — As entidades patronais que admitem ao seu serviço pessoal sem boletim de sanidade actualizado, nos casos em que haja a obrigação de o possuir, serão punidas com a multa de 200\$00 por cada empregado ou operário em falta.

§ único — A multa estabelecida no corpo deste artigo é independente da estabelecida no artigo 1.º.

Art.º 3.º — A falta de comparência nos prazos legais aos exames médicos anuais, para efeito de passagens do boletim de sanidade, será punida com a multa de 100\$00.

Art.º 4.º — As multas anteriormente referidas serão elevadas ao dobro em caso de reincidência. As segundas reincidências serão punidas com o triplo das multas indicadas nos artigos anteriores.

Art.º 5.º — Os autos de infracção respeitantes à falta do boletim de sanidade ou da sua actualização, levantados tanto pelas autoridades sanitárias, administrativas e poli-

ciais como pela Inspeção do Trabalho e pelas entidades encarregadas da inspecção e fiscalização de géneros alimentícios, quer do Estado, quer dos organismos corporativos ou de coordenação económica, serão enviados às delegações ou subdelegações de saúde do concelho em que se der a infracção, para homologação e aplicação da multa, se for caso disso, e depois enviados às autoridades administrativas ou comandos da polícia, para a sua cobrança voluntária, no prazo de dez dias. Findo este prazo sem que se haja efectuado o pagamento, será o auto remetido para júízo, no prazo de cinco dias».

Para a obtenção do Boletim de Sanidade devem os interessados apresentar os seguintes documentos :

Bilhete de Identidade, micro-radiografia, nas localidades onde já funciona este serviço, atestado de vacina contra a varíola, impresso do Boletim de Sanidade que custa 1\$50 e se encontra à venda na Imprensa Nacional e na redacção deste jornal, duas fotografias de formato igual ao exigido para o bilhete de identidade e estampilhas fiscais de 16\$20.

Se o interessado não apresentar atestado de vacina contra a varíola é vacinado ou revacinado no acto do exame.

Para a revalidação anual é necessário apresentar o Boletim do ano anterior, 16\$20 de estampilhas fiscais e microradiografias nas localidades onde já estiver a funcionar serviço para a sua passagem.

E já agora convém chamar a atenção de todos os interessados para a disposição do novo decreto que pune com a multa de 200\$00 a entidade patronal que admita empregados ao seu serviço sem estarem munidos do Boletim.

N. R. — Esta informação é transcrita do jornal «O Comércio de Víveres», de 1-3-60, e esclarecemos os nossos agremiados de que ainda não recebemos do ilustre Delegado de Saúde qualquer indicação quanto à data de exame.

FARINHA DE MILHO

O Diário do Governo de 24 de Fevereiro último publicou um despacho que fixa os limites máximos do resíduo terroso das farinhas e determina que as sacas que contenham a farinha de milho deverão ter etiquetas, selos e atilhos, nas seguintes condições :

Farinha espoada flor = atilho verde e selo com as letras F F.

Sêmola — atilho amarelo e selo com as letras S S.

Farinha espoada de consumo — atilho branco e selo com as letras F C.

Nas etiquetas deve constar o nome do fabricante, a designação do artigo e data de fabrico.

AOS SENHORES COMERCIANTES

Chama-se a atenção de todos os inscritos neste Grémio do Comércio, de que a cotização referente ao ano corrente se encontra já em cobrança, devendo-se tomar boa nota de que a mesma terá de ser liquidada no fim de cada trimestre, a fim de não incorrer nas penalidades previstas nos Estatutos e no Decreto-Lei n.º 41.204, de 24 de Julho de 1957.

Registo Comercial

Decreto-Lei n.º 42.644, de 14 de Novembro de 1959

Finalidade do registo

ARTIGO 1.º

O registo comercial tem essencialmente por fim dar publicidade à qualidade de comerciante das pessoas singulares e colectivas, bem como os factos jurídicos, especificados na lei, referentes aos comerciantes e aos navios mercantes.

Ambito do registo comercial

ARTIGO 2.º

O registo comercial compreende:

- a) A matrícula dos comerciantes em nome individual;
- b) A matrícula das sociedades;
- c) A matrícula dos navios mercantes;
- d) A inscrição dos factos jurídicos a ele sujeitos, referentes aos comerciantes em nome individual, às sociedades e aos navios matriculados.

Factos sujeitos a registos referentes aos comerciantes

ARTIGO 3.º

Estão sujeitos a registo:

- a) A autorização do marido para a mulher exercer o comércio em geral, ou para parte da sociedade comercial, em que assuma responsabilidade ilimitada, bem como a sua revogação;
- b) As escrituras antenupciais e as de alteração, na constância do matrimónio, do regime de bens convencionado ou legalmente fixado, quando permitida por lei, se algum dos nubentes ou dos cônjuges for comerciante;
- c) O mandato comercial escrito, sua modificação, renovação, revogação ou renúncia;

d) A nomeação, recondução, exoneração de gerentes, administradores, governadores, directores, representantes e liquidatários das sociedades;

e) A constituição, prorrogação, transformação, fusão, incorporação, dissolução ou liquidação das sociedades, bem como a redução, o reforço e a reintegração do capital social e, em geral, toda e qualquer alteração dos respectivos pactos ou estatutos;

f) A emissão de acções, obrigações, cédulas ou escritos de obrigação geral das sociedades ou particulares e sua amortização, ordinária ou extraordinária;

g) A transmissão de acções e obrigações das sociedades referidas no artigo 5.º do Decreto de 9 de Novembro de 1910, bem como a transmissão de acções das sociedades referidas no artigo 10.º do Decreto n.º 14.495, de 28 de Outubro de 1927, e das abrangidas pelo § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 19.354, de 3 de Janeiro de 1931.

h) A transmissão da propriedade ou do usufruto de quotas das sociedades por quotas ou a divisão destas quotas e a cedência de parte do capital social nas sociedades em nome colectivo;

i) A amortização de quotas e a exclusão de sócios remissos das sociedades por quotas;

j) A autorização para o nome ou apelido de sócio, que se retira ou falece, ser mantido na firma social;

k) A transferência de todos ou de parte dos ramos de seguros das sociedades de seguros que exerçam indústria no País;

l) Os balanços das sociedades anónimas e das sociedades por quotas que exerçam o comércio bancário, nos termos prescritos no artigo 194.º do Código Comercial e no § único do artigo 44.º da Lei de 11 de Abril de 1911;

m) O penhor, o arresto e a penhora das quotas de sociedades por quotas;

n) Quaisquer outros factos referentes aos comerciantes que a lei expressamente declare sujeitos ao regime comercial.

Factos sujeitos a registo referentes a navios

ARTIGO 4.º

Estão sujeitos a registo, quando referentes a navios:

a) Os factos jurídicos que importem reconhecimento, aquisição ou divisão do direito de propriedade;

b) Os factos jurídicos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação ou extinção do direito de usufruto;

c) Os contratos de construção ou de grande reparação;

d) As hipotecas, sua modificação ou extinção, bem como a cessão da hipoteca ou do grau de prioridade do respectivo registo;

e) O penhor de créditos hipotecários;

f) A penhora, o arresto e o arrolamento de navios ou de créditos hipotecários, bem como quaisquer outros actos ou providências que afectem a livre disposição deles;

g) A cessão de créditos hipotecários e sub-rogação neles.

Acções e decisões judiciais sujeitas a registo

ARTIGO 5.º

Estão igualmente sujeitas a registo:

a) As acções que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos anteriores ou a reforma, a declaração da nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento;

b) As acções que tenham por objecto o suprimimento de autorização de marido para mulher comerciar ou para administrar os seus bens, na ausência ou impedimento daquele;

c) As acções de separação, divórcio, anulação ou declaração de nulidade de casamento e de interdição respeitantes a comerciantes;

d) As acções de anulação de deliberações sociais e os respectivos actos preparatórios de suspensão;

e) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas acções e actos preparatórios referidos nas alíneas anteriores;

f) As sentenças declaratórias da falência e o seu trânsito em julgado ou a sua revogação;

g) Os despachos, com trânsito em julgado, de levantamento da interdição ou de reabilitação de falido;

h) Os despachos de recebimento de concordata, acordo de credores e moratória, bem como as respectivas sentenças de homologação ou rejeição, com trânsito em julgado.

Matrículas obrigatórias e facultativas

ARTIGO 6.º

A matrícula das sociedades e navios é obrigatória; é facultativa a dos comerciantes em nome individual.

Presunção jurídica da qualidade de comerciante

ARTIGO 7.º

A matrícula das pessoas singulares ou colectivas constitui presunção jurídica da sua qualidade de comerciante.

Da matrícula, como condição de registo dos factos a eles sujeitos

ARTIGO 8.º

Nenhum facto pode ser levado a registo comercial sem que o comerciante ou o navio a que respeite se mostre devidamente matriculado.

Sanção para a falta de matrícula das sociedades

ARTIGO 9.º

As sociedades não matriculadas não poderão prevalecer-se da qualidade de comerciante em relação a terceiros, mas não poderão invocar a falta de matrícula para se subtraírem às responsabilidades e obrigações inerentes a essa qualidade.

Sanção para a falta de matrícula dos navios

ARTIGO 10.º

Os navios sujeitos a matrícula não poderão empreender qualquer viagem enquanto não estiverem matriculados.

Primeira inscrição referente às sociedades

ARTIGO 11.º

1 — Nenhum facto referente à sociedade pode ser registado sem que se mostre efectuada a inscrição da respectiva instituição.

2 — Exceptuam-se a falência, a concordata, o acordo de credores e a moratória, bem como a penhora e o arresto sobre quotas ou partes sociais.

Primeira inscrição referente a navios

ARTIGO 12.º

1 — A primeira inscrição referente a navios será a da sua construção ou aquisição.

2 — A hipoteca provisória de navios em construção ou a construir, bem como a sua penhora, arresto ou arrolamento, podem, porém, ser registados, independentemente da prévia inscrição referida no número anterior.

Factos sujeitos a registo

ARTIGO 13.º

1 — O registo da constituição das sociedades, bem como das subsequentes alterações do pacto social, será obrigatoriamente requerido no prazo de noventa dias, a contar da data da correspondente escritura.

2 — Relativamente aos factos já titulados, o registo deve ser requerido dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

Sanção da falta de cumprimento da obrigação de registar

ARTIGO 14.º

1 — As sociedades que não requeiram, dentro do prazo legal, a inscrição de factos sujeitos a registo obrigatório incorrem na multa prevista no artigo 78.º do Código do Registo Predial.

2 — Havendo procedimento criminal o quantitativo da multa será fixado pelo juiz em atenção ao capital social da sociedade infractora.

Remessa das relações mensais dos actos notariais referentes às sociedades

ARTIGO 15.º

Até ao último dia de cada mês, devem os notários remeter às conservatórias competentes a relação dos documentos referentes às sociedades lavrados no mês anterior para prova dos factos sujeitos a registo obrigatório.

Disposição transitória

ARTIGO 16.º

As sociedades por quota que, por falta de títulos bastantes, estejam impossibilitadas de levar a registo qualquer alteração introduzida no pacto social, por deliberação tomada, há mais de dez anos, pela respectiva assembleia geral, podem, dentro do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º e para fins de registo, suprir a falta do título mediante justificação notarial.

Em que consiste a justificação notarial

ARTIGO 17.º

1 — A justificação notarial, para fins de registo, consiste na reconstituição das alterações introduzidas no pacto social, por meio de declarações prestadas em escritura pública por três sócios fundadores ou por mandatários seus, com poderes especiais, e confirmada por mais três declarantes que o notário reconheça idóneos, em que se especifiquem as alterações ve-

rificadas e as datas das respectivas deliberações sociais, bem como as circunstâncias que impossibilitem a sociedade de as comprovar pelos meios normais.

2 — A escritura de justificação deve ser instruída com certidão de teor da matrícula da sociedade e das inscrições em vigor que lhe respeitem, com os documentos comprovativos de estar efectuado ou assegurado o pagamento dos impostos devidos pelas transmissões das quotas, quando as houver, e, bem assim, com quaisquer outros documentos que os justificantes apresentem para corroborar as suas declarações.

3 — É aplicável a esta escritura, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 212.º e seguintes do Código do Registo Predial.

Emolumentos e taxas devidos pelos actos de registo

ARTIGO 18.º

Pelos actos praticados nos serviços do registo comercial serão cobrados os emo-

lumentos e as taxas constantes da tabela anexa a este diploma, salvo os casos de gratuidade ou insenção previstos na lei.

Direito aplicável

ARTIGO 19.º

1 — São aplicáveis ao registo comercial, com as necessárias adaptações, todas as disposições legais relativas ao registo predial que não forem contrárias à natureza daquele e às disposições especiais do presente diploma ou do respectivo regulamento.

2 — Ao registo de navios são ainda aplicáveis, nos mesmos termos, as normas regulamentares da marinha mercante.

ARTIGO 20.º

O presente diploma começará a vigorar, em todo o continente e ilhas adjacentes, no dia 1 de Janeiro de 1960.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria de Estado do Comércio

JUNTA NACIONAL DOS PRODUTOS PECUÁRIOS

Lisboa, 9 de Março de 1960

Mercê de factores diversos, o preço do calçado está sofrendo um reajustamento que se traduz por ligeira subida.

Consta, porém, que, a coberto desse facto, comerciantes menos escrupulosos tentam provocar uma alta ilícita, obtendo dos fornecedores facturas a preços que não são os reais, ou de que não constam, total ou parcialmente, os descontos de que beneficiam.

Outra prática também condenável, pelo alarme e confusão que suscita, embora vise, somente a forçar momentaneamente o volume de vendas, é a propalação do boato de que a ligeira alta ora verificada constitui apenas o início do fenómeno e que, dentro de meses, os preços atingirão níveis bastante mais elevados.

Espera-se que com esta circular, os lojistas de calçado, cientes da ilegitimidade de tais processos, abandonem tais práticas, nitidamente especulativas, e dá-se conhecimento de que os Serviços de Fiscalização estão instruídos no sentido de as reprimirem enèrgicamente.

Digne-se V. Ex.ª dar conhecimento aos vossos agremiados, lojistas de calçado, do teor da presente circular.

Obrigações a cumprir nos meses de:

CÂMARA

ABRIL

De 5 a 10 — Período para os interessados ou qualquer Chefe de Família eleitor reclamar, para o Presidente da Câmara, da inscrição ou falta desta no recenseamento organizado nos termos do Art.º 199.º e seguintes do Código Administrativo. (Art.º 219 do Código Administrativo).

Até 30 — Deverão ser pagas as licenças de estabelecimento comercial e industrial.

Até 30 — Pagamento sem juros de mora das taxas fixas do Imposto de Turismo.

FINANÇAS

Pagamento de contribuições

Neste mês deve proceder-se ao pagamento voluntário da 2.ª prestação das seguintes contribuições :

Contribuição Industrial—Grupos A, B e C.

Contribuição Predial—Rústica e Urbana.

Imposto Profissional — Profissões liberais, empregados e assalariados.

Verbetes estatísticos de sociedade

Todas as sociedades existentes em 31 de Dezembro do ano findo são obrigadas a enviar ao Instituto Nacional de Estatística, o verbete estatístico de sociedade, até ao dia 15 do corrente mês.

Imposto complementar

As sociedades anónimas e comanditas são obrigadas a apresentar na Secção de Finanças da sua sede, para efeito do imposto complementar, a declaração do modelo n.º 4 anexo ao decreto 36.420.

Os responsáveis das sociedades anónimas são obrigados a enviar à Direcção de Finanças da sede, as notas individuais do modelo n.º 6 anexo ao decreto n.º 36.420, extraídas do livro de registos de acções nominativas e de acções ao portador registadas.

Podem ainda serem apresentadas para o efeito do imposto complementar, as declara-

ções modelo 2, que tiveram de incluir rendimentos sujeitos ao imposto sobre aplicações de capitais — secção B — (dividendos, juros de suprimentos e juros diversos).

Lucros de Sócios não gerentes e suprimentos

As sociedades devem pagar o imposto de capitais que recai sobre os lucros dos seus sócios não gerentes e bem assim os juros liquidados aos suprimentos, cujas contas foram aprovadas no mês anterior.

Pagamento de dividendos

As sociedades anónimas que no mês findo ordenaram o pagamento de dividendos ou quaisquer outros lucros devem pagar o imposto sobre aplicação de capitais — Secção B — que for devida.

CÂMARA

MAIO

De 16 a 20 — Período para a interposição das reclamações sobre o recenseamento eleitoral, para a Autoria Administrativa. (§ único do Art.º 9.º do Decreto 23.406).

Durante todo o mês. — Período normal para aferição de pesos e medidas, prolongando-se até ao mês de Julho e até ao mês de Agosto para o concelho do Porto e povoações fora das sedes dos restantes concelhos, com excepção de Lisboa, que começa no mês de Março. (Art.º 1.º e seu § único do Decreto n.º 30.295).

Pagamento de licenças de estabelecimentos comerciais ou industriais com juro de mora, — 1.º mês.

Pagamento de taxas fixas de Turismo com juros de mora.

FINANÇAS

Pagamento de dividendos

As sociedades anónimas e comanditas que no mês findo ordenaram o pagamento de dividendo devem pagar o imposto de aplicação de capitais — Secção B.

Este Boletim é distribuído gratuitamente

Juros de Obrigações

As sociedades ou empresas que no mês findo ordenaram o pagamento de juros às suas obrigações são obrigadas a pagar o imposto sobre aplicação de capitais—Secção B—que for devido em relação à importância total autorizada.

Juros de Suprimentos

As sociedades ou empresas que no fim do ano efectuaram pagamento ou crédito, a liquidação de juros de suprimentos, são obrigadas a pagar o imposto de capitais—Secção B.

Entrega de relatórios e contas

Todas as sociedades anónimas ou por comandita devem entregar dois exemplares dos relatórios na Direcção de Finanças da sede, até 90 dias depois de expirado o prazo fixado no § único do artigo 179 do Código Comercial, e dois exemplares à Inspeção Geral de Finanças dentro de 60 dias após a sua aprovação.

CÂMARA

JUNHO

Licenças de Porta Aberta

Durante este mês renovam-se estas licenças no Governo Civil.

Até ao dia 30.—(No terceiro período: 1 de Abril a 30 de Junho). Todos os agricultores terão de manifestar as sementeiras de milho de sequeiro e de regadio, arroz, feijão e as plantações de batata de regadio.

Os impressos respectivos serão distribuídos pelos Regedores destinando-se este manifesto a fins exclusivamente estatísticos (Alínea c) do Art. 2.º do Decr. n.º 26.408.

Pagamento da taxa fixa de turismo com juros de mora—2.º mês.

FINANÇAS

Renovação de licenças semestrais

Durante este mês renovam-se as licenças para venda ou revenda de tabacos a retalho.

Contribuição Predial

Sob pena de relaxe, devem ser pagas pela sua totalidade e acrescidas de juros de mora as colectas de contribuição predial divididas em quatro prestações e das quais ainda não foi paga a primeira, vencida em Janeiro.

TAXA MILITAR

É paga durante os meses de Abril e Maio

Ex.^{mo} Snr.



Exmo. Snr.
Chefe da Secretaria da Camara
Municipal de Barcelos
B A R C E L O S